



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004578-24.2023.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante FABIO ROQUE DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1004578-24.2023.8.26.0441

Voto nº 45.922

Comarca: Peruíbe - 2ª Vara (Proc. 1004578-24.2023.8.26.0441)

Apelante: Fábio Roque da Silva

Apelado: INSS

ACIDENTÁRIA - LESÕES NA COLUNA - LIAME OCUPACIONAL E PREJUÍZO PROFISSIONAL NÃO RECONHECIDOS TECNICAMENTE - IMPROCEDÊNCIA.
“Atestado pela prova médica, de forma cabal e taxativa, que o autor não ostenta nenhuma sequela incapacitante decorrente de lesão de origem ocupacional, não há que se cogitar de indenização no âmbito da infortunística”.

Apelação desprovida.

Trata-se de ação acidentária movida por Fábio Roque da Silva contra o INSS alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional, tornou-se portador de lesões na coluna, com consequente prejuízo à capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 197/215).

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial e isentou o autor dos ônus da sucumbência (páginas 238/241).

Inconformado, apela o autor pugnando pela reforma do julgado. Em resumo, ressaltando o caráter incapacitante das lesões de origem ocupacional que diz ostentar, pede a reabertura da fase instrutória para nova



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1004578-24.2023.8.26.0441

Voto nº 45.922

perícia médica e/ou complementação da prova, de forma a ensejar o acolhimento da pretensão com a consequente concessão do benefício acidentário pleiteado (páginas 248/252).

O INSS não apresentou resposta.

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

A despeito de toda a argumentação do apelante, não vislumbro na espécie qualquer motivo a justificar a reabertura da fase instrutória, uma vez que a prova carreada aos autos é suficiente para o julgamento adequado do feito.

A avaliação médica foi elaborada de forma completa, com estreita observância à regra processual, e traz fundamentação clara e suficiente para ensejar o deslinde da demanda, não se vislumbrando em seu conteúdo nenhum motivo, ou dúvida, capaz de justificar qualquer diligência ou complementação.

Outrossim, o resultado desfavorável à parte evidentemente não constitui, por si só, razão suficiente a justificar a desconsideração do laudo que, a propósito, foi produzido por médico de confiança do Juízo.

No mais, objetivou o autor na presente ação a concessão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1004578-24.2023.8.26.0441

Voto nº 45.922

benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade de trabalho em decorrência de lesões na coluna, cuja causa de eclosão, segundo alega, está relacionada com as condições inóspitas às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional.

Não obstante, submetido à perícia médica, o laudo produzido, em atenta análise do quadro reclamado, foi categórico ao atestar que ele não ostenta efetivamente nenhuma sequela decorrente de lesão de origem ocupacional (ver inteiro teor do laudo nas páginas 197/215).

Vê-se que no exame físico realizado não se evidenciaram alterações significativas, estando o alinhamento da coluna preservado, sem desvios da linha média, com curvaturas preservadas, musculatura para vertebral eutrófica e sem contraturas, apófises espinhosas indolores, sinal de Lasègue ausente, não se configurando, portanto, qualquer prejuízo à capacidade profissional do autor (ver páginas 200/206).

Assentou também o Perito que não há elementos nos autos que possam vincular as lesões reclamadas com o exercício da atividade laborativa, de modo que sequer o liame ocupacional restou admitido (página 206).

De outro lado, não se vislumbra no conjunto fático e probatório dos autos nenhum elemento técnico capaz de demonstrar eventual desacerto da conclusão exarada pelo laudo médico-pericial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1004578-24.2023.8.26.0441

Voto nº 45.922

Nesse contexto, em que pese o inconformismo do apelante, diante da manifesta ausência de sequela incapacitante decorrente de moléstia ocupacional, descabe na espécie o deferimento da indenização postulada.

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator